



**BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 30 – SETEMBRO / 2023 – 04/09/2023 A 10/09/2023**

**ÁREA FEDERAL**

**GOVERNO FEDERAL INSTITUI CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE SUBVENÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO OU A EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO**

A **Medida Provisória nº 1.185/2023** autorizou as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que receberem subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico a apurar crédito fiscal de subvenção para investimento.

Para os efeitos da norma em referência, cujas disposições **entrarão em vigor a partir de 1º.01.2024**, considera-se:

a) **implantação**: estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento de atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

b) **expansão**: ampliação da capacidade, modernização ou diversificação da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, incluído o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica do ente federativo que concede a subvenção;

c) **crédito fiscal de subvenção para investimento**: direito creditório:

c.1) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo;

c.2) concedido a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);

c.3) passível de ressarcimento ou compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB).

Poderá ser beneficiária do crédito fiscal de subvenção para investimento em tela a pessoa jurídica habilitada pela RFB, que preencha os seguintes requisitos:

a) ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;

b) ato concessivo da subvenção anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico;

c) ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

O crédito fiscal de subvenção para investimento corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

O referido crédito fiscal será apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário do reconhecimento das receitas de subvenção, e poderá ser objeto de:

a) compensação com débitos próprios, vencidos ou vencerem, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação específica; ou

b) ressarcimento em dinheiro.



## **RECEITA FEDERAL ESCLARECE ACERCA DO TRATAMENTO APLICÁVEL AOS VALORES RECEBIDOS PELO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DAS DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

A **Solução de Consulta COSIT nº 183/2023** esclareceu que os pagamentos antecipados "depósitos prévios" de emolumentos estabelecidos em lei, recebidos pelo oficial de registro de imóveis, são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa, por constituírem início de pagamento de valor devido para a prática do ato registral.

A citada norma esclarece ainda que o montante recebido pelo oficial de registro de imóveis a título de custos de manutenção, gestão e aprimoramento e repassado às centrais de serviços eletrônicos é dedutível e deve ser escriturado como despesa em livro-caixa.

Por sua vez, as importâncias destinadas ao credor fiduciário e entregues por devedor fiduciário a título de purgação de mora, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação, e recebidas por oficial de cartório de registro de imóveis, não são rendimentos tributáveis.

Por fim, os montantes recebidos pelo oficial de registro de imóveis a título de despesas de cobrança e de intimação são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.

## **RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A TAXA DE DEPRECIAÇÃO APLICÁVEL PARA FINS DA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, POR PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO**

A **Solução de Consulta Cosit nº 187/2023** esclareceu que na hipótese de a pessoa jurídica ter adotado a sistemática de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido nos períodos em que o bem do ativo imobilizado se depreciou, deve ser considerado, na apuração do ganho de capital, que este bem foi depreciado às taxas fixadas pela legislação tributária, sem a possibilidade, nesse caso, de alternância de taxas.

## **IPI - DIVULGADA SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE A QUESTÃO DA PREPONDERÂNCIA PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DO TRIBUTO**

Foi divulgada **Solução de Consulta Cosit nº 195/2023** da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), sobre a questão da preponderância para efeito de suspensão do tributo.

No regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tem natureza *ex lege* a obrigação de o adquirente, receptor de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) fornecer ao fabricante, remetente das MP, PI e ME, declaração expressa de que atende a todos os requisitos da preponderância, bem como à condição de destinação das MP, PI e ME, adquiridos com suspensão do IPI.

A obrigação do fabricante-remetente é a de exigir do adquirente a apresentação da declaração, documento comprobatório de que as saídas do estabelecimento industrial se beneficiam da suspensão do IPI em pauta.

Não cabe ao fabricante-remetente sanção, tampouco responsabilidade pelo pagamento de tributo devido, na hipótese de não cumprimento, pelo adquirente, receptor, dos requisitos da preponderância ou de este dar emprego ou destinação diversos, dos que condicionaram a suspensão, salvo nos casos de conluio entre o remetente e o receptor.



**RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O VALOR A SER ATRIBUÍDO AO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO EM BENS E DIREITOS NO CASO RETIFICAÇÃO DOS VALORES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO SÓCIO**

A **Solução de Consulta COSIT nº 202/2023** esclareceu que no caso de integralização de capital social por sócio pessoa física mediante a entrega de bens e direitos, avaliadas pelos valores então constantes da sua Declaração de Ajuste Anual, o custo de aquisição da participação societária adquirida é o valor integralizado, independentemente de eventual retificação futura dos valores de tais bens e direitos na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.



## ÁREA ESTADUAL

### **CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE ALTERAM ATOS QUE DISPÕEM SOBRE DISPENSA, REDUÇÃO DE ENCARGOS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

Por meio do **Despacho Confaz nº 51/2023**, foram divulgados os Convênios ICMS nºs 124 a 126/2023, que alteram atos que dispõem sobre dispensa, redução de encargos e parcelamento de débitos fiscais, conforme segue:

- Convênio ICMS nº 124/2023 - altera o Convênio ICMS nº 115/2021 que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;
- Convênio ICMS nº 125/2023 - altera o Convênio ICMS nº 126/2020 que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS; e
- Convênio ICMS nº 126/2023 - altera o Convênio ICMS nº 79/2020 que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) na forma que especifica.



## ÁREA MUNICIPAL

### **FIXADO O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS (D-SUP) PARA 2023**

Por meio da **Portaria SF/SUREM nº 50/2023**, foi determinado o prazo para apresentação da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais (D-Sup) para o exercício de 2023, que será no período de 04.09 a 29.12.2023.

### **ALTERADO PRAZO E DISPOSIÇÕES ACERCA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMELHADAS (DES-IF)**

De acordo com a **Instrução Normativa SF/Surem nº 14/2023**, o modelo conceitual da Des-if conterà as definições e especificações necessárias ao atendimento da obrigação acessória e será disponibilizado para consulta, juntamente com o Manual do Usuário, no *site* <https://desif.sf.prefeitura.sp.gov.br>.

O modulo 1 que era entregue até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, passa a ser entregue até o primeiro dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento de cada semestre civil.

A solicitação para retificação dessa declaração será analisada e autorizada - e não mais franqueada - pelo setor competente.

O endereço para solicitação de entrega ou de retificação de declaração de a período anterior a 1º.01.2016 passou a ser [desif@sf.prefeitura.sp.gov.br](mailto:desif@sf.prefeitura.sp.gov.br), a qual será analisada e autorizada pelo setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda. As dúvidas também podem ser sanadas nesse mesmo endereço.

O ato noticiado entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 3º da Instrução Normativa SF/Surem nº 13/2016.

## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

### **ALTERADAS DISPOSIÇÕES SOBRE DECADÊNCIA NA REVISÃO DE ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA**

O art. 32 da Portaria Dirben/INSS nº 997/2022 (cujos efeitos haviam sido suspensos pela Portaria Dirben/INSS nº 1.091/2022) teve sua redação alterada pela **Portaria DIRBEN/INSS nº 1.149/2023**.

De acordo com as novas disposições, nos procedimentos relativos à revisão de auxílio-acidente e aposentadoria com indicativo de acumulação indevida, **NÃO HAVERÁ A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 (\*)**.

A redação anterior previa que na citada situação deveria ser observado o prazo decadencial, exceto para as situações descritas no artigo 594, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 (\*\*).

(\*) O art. 103 da Lei nº 8.213/1991

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

(\*\*) O art. 594, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, prevê:

“Art. 594. Não se aplica o prazo decadencial disposto no art. 593:

[...]

II - nos casos em que a manutenção do benefício encontra-se irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte; e

[...]”

As alterações por conta da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.149/2023 ainda passaram a dispor que:

a) os benefícios de auxílio-acidente com Data de Início do Benefício (DIB) anterior ou igual a 10 de novembro de 1997, acumulados com aposentadorias com Data de Entrada do Requerimento (DER) e Data de Despacho da Concessão (DDB) entre 14 de setembro de 2009 até de dezembro de 2012, deverão ser mantidos (suprimido o trecho “independentemente da decadência”);

b) a constatação de que o benefício de aposentadoria vem sendo mantido e pago acumuladamente com o benefício de auxílio-acidente, enseja a cessação do auxílio-acidente, observando-se o disposto na letra “a”;



c) nos casos de acumulação indevida dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente deverá ser processada a revisão de ofício da aposentadoria para inclusão da renda do auxílio-acidente no período básico de cálculo da aposentadoria e realizado o encontro de contas entre os benefícios, observada a prescrição quinquenal tanto no pagamento quanto na cobrança dos valores;

d) o prazo decadencial para o INSS revisar o benefício de aposentadoria, nos casos da letra "c", inicia-se da data da notificação do segurado a respeito da cessação do auxílio-acidente e sua inclusão do valor mensal como salário-de-contribuição no período básico de cálculo.



**CORRETORA DE SEGUROS**

## **AUMENTO DE TENTATIVAS DE FRAUDES ONLINE ABRE ESPAÇO PARA O SEGURO CYBER**

Com o avanço da tecnologia, não é novidade que os ataques hackers estão crescendo. De acordo com um levantamento exclusivo da ClearSale, neste ano o Brasil registrou mais de R\$ 95 milhões em tentativas de fraudes no e-commerce somente no Dia Dos Pais. Entre 31 de julho e 13 de agosto, a empresa analisou mais de R\$ 3 milhões em pedidos online, e o ticket médio de fraude foi de R\$ 1.124.

Segundo o estudo, as duas regiões que registraram os maiores índices de tentativas de fraudes no Dia dos Pais foram a região Norte, com 2% e ticket médio da fraude de R\$ 1.545, e o Nordeste, com 1,7% e ticket médio de R\$ 1.400. Números como estes só reforçam a importância do seguro cyber, que ajuda empresas a não terem seus dados, ou dos clientes, vazados.

O seguro para riscos cibernéticos oferece proteção para danos como Responsabilidade Civil por atos de violação, despesas em casos de substituição de ativo digital, ameaça cibernética, lucros cessantes, custo com consultorias e assessorias, monitoramento e notificação mediante vazamento de dados, extorsão e despesas emergenciais. Dentre as coberturas para a responsabilidade por danos a terceiros, destacam-se: custos de defesa, perdas decorrentes da responsabilização por vazamento de dados, ações e multas regulatórias, responsabilidade por falhas em empresas terceirizadas e responsabilidade por mídia e internet.

“O seguro para riscos cibernéticos é uma camada adicional de proteção às empresas, uma apólice que visa amparar perdas financeiras decorrentes de ataques virtuais maliciosos, ou mesmo de incidentes decorrentes de erros ou negligências causados internamente na companhia, que resultem em vazamento de dados e outros danos ligados ao sigilo da informação”, afirma Victor Perego, especialista em riscos cibernéticos na AIG.

De acordo com Perego, a sinistralidade ligada ao ransomware (sequestro de dados) tem crescido significativamente em frequência e severidade nos últimos anos. “Dados globais da AIG mostram um aumento superior a 150% na frequência das notificações de sinistros de resgate e extorsão desde 2018. Além de crescente, os crimes virtuais estão também com técnicas mais aprimoradas, utilizando ataques mais invasivos e profundos. Por isso, é fundamental que as empresas contem com ferramentas mais robustas de prevenção e proteção cibernética”.

Na Akad Seguros, também foi registrado um aumento de casos de fraudes, ataques e phishing entre os clientes da companhia. Mariana Bruno, head de Cyber da seguradora, diz que o aumento da incidência destas ocorrências só evidencia o nível de conhecimento e investimento que as empresas têm em relação à segurança de dados. “O Brasil está entre os cinco países mais atacados e em décimo quando falamos de investimentos em segurança cibernética”.

Para Mariana, a preocupação em relação à proteção dos dados deveria estar principalmente entre as pequenas e médias empresas. “A maioria desses empreendedores não entendem sua exposição e acreditam que não sofrerão um ataque hacker. ataque. Ao longo deste ano, identificamos empresas que não fazem nem um backup como segurança, isso faz com que a recuperação da organização seja demorada ou quase não ocorra. O seguro é importante para qualquer ramo de atuação e para qualquer tamanho de empresa. Entretanto, a maturidade brasileira para esse tipo de risco ainda é bem baixa quando falamos do cliente final”.

O especialista em riscos cibernéticos na AIG reforça que, por ser um produto cada vez mais estratégico para as empresas, é importante que os corretores se especializem no seguro cyber, buscando entender em maior nível de detalhes como os clientes que procuram uma apólice estão atuando na identificação e mitigação de riscos. “Buscamos nos aprofundar nas questões que permeiam a dinâmica peculiar dos riscos cibernéticos, fundamentando nossas decisões de subscrição em indicadores mensuráveis e objetivos, que permitem que tenhamos condições de oferecer soluções de seguro que se adequem à realidade do risco e do negócio, além de oferecer recomendações práticas dos especialistas que fazem parte do nosso time”, afirma Perego.



O executivo ressalta que o mercado nacional do setor de seguros cibernéticos tem visto alta demanda nos últimos anos, mas ainda apresenta muitas oportunidades quando comparado aos mercados mais maduros, como Estados Unidos e Europa. “Mais empresas, de diferentes portes e segmentos, passaram a buscar informações junto aos corretores sobre como o seguro cyber pode ser mais uma camada de proteção aos seus negócios. Essa é uma tendência que deve continuar. Hoje as organizações baseiam grande parte de suas principais iniciativas de negócios na coleta e processamento de dados pessoais, o que os tornam em ativos fundamentais para a companhia e que, portanto, devem ser adequadamente protegidos. Este cenário faz com que a segurança da informação seja um ponto fundamental dentro da gestão de riscos das empresas”.

**Fonte:** Revista Apólice

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

12.09.2023

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

